



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11020.000768/2010-41
Recurso nº 000.000 Voluntário
Acórdão nº 2401-002.394 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de abril de 2012
Matéria COOPERATIVA DE TRABALHO
Recorrente SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE FARROUPILHA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/03/2005 a 31/12/2008

PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - AUTO DE INFRAÇÃO - OBRIGAÇÃO PRINCIPAL - CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS - COOPERATIVAS DE TRABALHO.

Houve discriminação clara e precisa dos fatos geradores, possibilitando o pleno conhecimento pela recorrente.

A contribuição a cargo da tomadora sobre o valor bruto da nota fiscal/fatura de serviços prestados por cooperados, por intermédio de cooperativas de trabalho está previsto no art. 22, IV da Lei ° 8.212/1991, com redação conferida pela Lei n ° 9.876/1999

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/03/2005 a 31/12/2008

INCONSTITUCIONALIDADE - ILEGALIDADE DE LEI E CONTRIBUIÇÃO - COOPERATIVA DE TRABALHO - IMPOSSIBILIDADE DE APRECIACÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA

A verificação de inconstitucionalidade de ato normativo é inerente ao Poder Judiciário, não podendo ser apreciada pelo órgão do Poder Executivo.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO -DISCUSSÃO JUDICIAL. - RENÚNCIA A INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA - NÃO CONHECIMENTO.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos: I) conhecer do recurso em parte; II) rejeitar o pedido de sobrestamento; e III) no mérito, na parte conhecida, negar provimento ao recurso.

Elias Sampaio Freire - Presidente

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira - Relatora

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Elias Sampaio Freire, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Kleber Ferreira de Araújo, Lourenço Ferreira do Prado, Marcelo Freitas de Souza Costa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

A presente NFLD, lavrada sob o n. 37.269.525-6, em desfavor da recorrente, tem por objeto as contribuições sociais destinadas ao custeio da Seguridade Social, parcela a cargo da empresa, sobre os serviços prestados por cooperativa de trabalho.

Conforme descrito no relatório fiscal, fls. 94, o lançamento compreende competências entre o período de 03/2005 a 12/2008 e refere-se a contribuições previdenciárias, devidas e não repassadas a Seguridade Social — INSS, constituída da contribuição de 15% (quinze) incidente sobre as faturas da prestação de serviços por cooperativas de trabalho UNIMED.

A ora atuada é uma entidade sindical de 1º grau, integrante do Sistema Confederativo de Representação Sindical do Comércio - SICOMÉRCIO, que de acordo com seu Estatuto Social, é constituída para fins de estudo, coordenação, proteção e representação legal das categorias econômicas integrantes do Grau - comércio varejista, (...), conforme estabelecido na legislação sindical em vigor".

5. No cumprimento de tais finalidades, a entidade veio a contratar a cooperativa de trabalho UNIMED NORDESTE RS SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 87.827.689/0001-00, com a qual mantém parceria.

5.1 Dos diferentes contratos de assistência médica firmados pela ora atuada com a UNIMED NORDESTE RS, os planos de saúde em vigor no período objeto do presente procedimento fiscal, são os seguintes:

PLANO DE SAÚDE POR ADESÃO - UNIVIDA BÁSICO PLUS EMPRESARIAL, registrado no Ministério da Saúde sob nº 424.968/99-2, PLANO DE SAÚDE POR ADESÃO - UNIVIDA ESPECIAL PLUS EMPRESARIAL, registrado no Ministério da Saúde sob nº 430.851/00-4, PLANO DE SAÚDE POR ADESÃO - UNIVIDA BÁSICO PLUS PERSONAL, registrado no Ministério da Saúde sob nº 424.969/99-1, PLANO DE SAÚDE POR ADESÃO - UNIVIDA ESPECIAL PLUS PERSONAL, registrado no Ministério da Saúde sob nº 430.850/00-6 e PLANO DE SAÚDE POR ADESÃO - MASTER PLUS COLETIVO NACIONAL, registrado no Ministério da Saúde sob nº 704.795/99-9.

Importante, destacar que a lavratura da NFLD deu-se em 17/03/2010, tendo a cientificação ao sujeito passivo ocorrido no mesmo dia.

Foi anexado aos autos cópia de mandado de segurança, 621, donde o autor (dentre eles o atuado), requer seja concedida liminar determinando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, no termos do art. 151, IV do CTN.

Foi concedida liminar, fls. 540, no sentido de deferir para suspender a exigibilidade da exação prevista no art. 22,TV, da Lei n.º 8.212/91, pela nova redação dada pela Lei n.º 9.876/99.

Foi anexada ainda, sentença datada de 13/03/2001, fl. 660, onde restou julgado o mérito, cassando a liminar concedida, convertendo os depósitos em renda. Dessa decisão recorreu o autuado em sede de apelação conforme fls. 653, e posteriormente interpôs Recurso Extraordinário, fl. 674.

Não conformada com a autuação a recorrente apresentou impugnação, fls. 689 a 696.

Foi exarada a Decisão- de 1 instância, fls. 727 a 737, que confirmou a procedência parcial do lançamento.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Período de apuração: 01/03/2005 a 31/12/2008
CONTRATAÇÃO DE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO.

CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A NOTA FISCAL OU FATURA.

E devida, pela empresa contratante, a contribuição de 15% sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, conforme previsão do artigo 22, inciso IV da Lei AÇÃO JUDICIAL. RENÚNCIA AO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO. MATÉRIA DIFERENCIADA.

A propositura pelo sujeito passivo de ação judicial, por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento, que tenha por objeto idêntico pedido sobre o qual trate o processo administrativo, importa renúncia ao contencioso administrativo, conforme art. 126, § 3., da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 307 do RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99.

O julgamento administrativo limitar-se-á à matéria diferenciada, se na impugnação houver matéria distinta da constante do processo judicial, conforme art. 35 da Portaria RFB nº 10.875/2007.

INCONSTITUCIONALIDADE - ILEGALIDADE Não é o foro administrativo o apropriado para as discussões relativas à inconstitucionalidade ou ilegalidade dos dispositivos legais utilizados nos lançamentos de crédito tributário. Usurpação de função. Art. 109 da Constituição Federal.

DEPÓSITO JUDICIAL. EXIGIBILIDADE SUSPENSÃO.

Os valores depositados judicialmente suspendem a exigibilidade do crédito, na forma do inciso II do artigo 151 do CTN, e impedem a cobrança administrativa dos valores enquanto ainda em curso a discussão judicial, devendo, portanto, ser objeto de procedimento alheio àquele em que se promove a cobrança regular de contribuições.

Impugnação Procedente em Parte Crédito Tributário Mantido em Parte

Não concordando com a decisão do órgão previdenciário, foi interposto recurso pela notificada, conforme fls. 827 a 834. Em síntese, a recorrente traz as mesmas alegações do recurso, quais sejam:

1. Afirma não serem procedentes as imputações fiscais, eis que o objeto do Auto de Infração está sendo discutido no processo 2000.71.07.002374-12, o qual está em fase de julgamento do Recurso Extraordinário, sendo imprescindível que se suspenda a exigibilidade do crédito contido no presente Auto de Infração, até o final julgamento do processo judicial.
2. Faz diversas considerações acerca da inconstitucionalidade da contribuição instituída no artigo 22, IV da Lei 8.212/91, objeto da lide no processo judicial já acima citado.
3. Afirma que a UNIMED não pode ser considerada cooperativa de trabalho os fins do artigo 22, IV da Lei 8.212/91, pois a contratação da mesma não se refere à contratação de serviços pelos cooperados médicos, mas sim de um plano de saúde com diversos outros serviços, sendo que a UNIMED não vende um serviço, e sim um produto (plano de saúde). Assim, não há prestação de mão de obra por parte do cooperativado para com a Impugnante, já que os médicos são profissionais que atendem em seus consultórios e são remunerados pela UNIMED ou pelo conveniado, sem intervenção da Impugnante. Assim, inexistente relação jurídica-tributária entre a Impugnante e a UNIMED.
4. Alega que é equivocado o entendimento do Auditor Fiscal pois a sigla "ACP" não identifica os pagamentos feitos aos cooperados pela UNIMED, sendo apenas uma divisão interna organizacional da cooperativa. Assim, foi correto o procedimento da Impugnante ao recolher a contribuição sobre 30% do valor bruto da nota fiscal. O impugnante não pode verificar como os valores das faturas são destinados, e se a base foi incorretamente informada pela UNIMED, não pode ele ser penalizado por tal fato. Inexistem diferenças a serem cobradas e obrigações decorrentes da mora.
5. Os depósitos judiciais realizados pela Impugnante garantem a integral quitação da eventual contribuição prevista no inciso IV do artigo 151 do CTN, pois feita segundo orientação do próprio Fisco, restando afastada a incidência de correção monetária, juros e multa.
6. Os juros e multas não encontram amparo na legislação vigente, pois se baseiam em legislação já revogada (artigo 35, II, "a" da Lei 8.212/91).
7. Requer seja recebido o recurso, sendo parcialmente reformado o acórdão 12-36.392, determinando a suspensão do processo, especialmente dos valores insertos no AI até a decisão final da ação judicial e ao final determinar improcedente o auto de infração.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Relatora

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE:

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme informação à fl. 56 e 57. Superados os pressupostos, passo as preliminares ao exame do mérito.

DAS PRELIMINARES AO MÉRITO

QUANTO AO SOBRESTAMENTO ATÉ DECISÃO FINAL

Primeiramente, quanto ao requerimento de suspensão do processo até o julgamento final da ação em que o recorrente questiona a contribuição sobre os serviços prestados por cooperativa de trabalho, ressalte-se, que assim, como já o fez a autoridade julgadora, entendo que não existe respaldo para o pedido do recorrente.

Apesar de inicialmente ter obtido medida liminar acerca do questionamento da contribuição objeto deste lançamento, observamos que nas sentenças proferidas tanto no 1 grau, como na esfera recursal não obteve o recorrente êxito em sua empreitada, estando pendente apenas o recurso extraordinário que diga-se não lhe confere direito ao pedido de suspensão. Dessa forma, tanto o procedimento fiscal, poderia ter sido realizado, assim, como o foi, como deve ser dado seguimento ao julgamento da lide, sendo que apenas a cobrança do crédito deverá aguardar a decisão definitiva.

DO MÉRITO

Em primeiro lugar o procedimento adotado pelo AFPS na aplicação do presente auto-de-infração seguiu a legislação previdenciária, conforme fundamentação legal descrita.

Importante destacar que as associações em relação aos segurados que contrata, ou mesmo no caso de contratação de cooperativas, possui as mesmas obrigações que as empresas em geral, tendo em vista sua equiparação.

Art. 12. Consideram-se:

I - empresa - a firma individual ou a sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e as entidades da administração pública direta, indireta e fundacional; e

II - empregador doméstico - aquele que admite a seu serviço, mediante remuneração, sem finalidade lucrativa, empregado doméstico.

Parágrafo único. Equiparam-se a empresa, para os efeitos deste Regulamento: (Redação alterada pelo Decreto nº 3.265/99)

I - o contribuinte individual, em relação a segurado que lhe presta serviço; (Redação alterada pelo Decreto nº 3.265/99)

II - a cooperativa, a associação ou a entidade de qualquer natureza ou finalidade, inclusive a missão diplomática e a repartição consular de carreiras estrangeiras;

III - o operador portuário e o órgão gestor de mão-de-obra de que trata a Lei nº 8.630, de 1993; e

IV - o proprietário ou dono de obra de construção civil, quando pessoa física, em relação a segurado que lhe presta serviço.

Assim, irrelevantes os argumentos de que em sendo associação estaria desobrigada de efetuar as devidas retenções quando da contratação de cooperativas.

DA PROPOSITURA DE AÇÃO JUDICIAL

Destaca-se de pronto, que não será conhecido o recurso acerca do mérito de ser devida contribuição sobre a contratação de cooperativa de trabalho, tendo em vista o recorrente encontrar-se em processo judicial a respeito da mesma matéria.

Conforme ofício às fls. 540 a 674, o recorrente ingressou com ação na qual discute a constitucionalidade da incidência de contribuição sobre cooperativas.

Nos termos do art. 19, Parágrafo Único da Lei 8870/94, c/c como art. 307 do RPS, aprovado pelo Decreto 3048/99, senão vejamos:

“ A propositura pelo Beneficiário ou contribuinte, de ação que tenha por objeto idêntico pedido sobre o qual versa processo administrativo importa renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso interposto.”

No mesmo sentido posiciona-se este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF ao publicar a súmula nº. 1 aprovada em sessão plenária de 08/12/2009, sessão que determinou nova numeração após a extinção dos Conselhos de Contribuintes.

SÚMULA Nº 1

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo.

DA APRECIÇÃO DOS DEMAIS ARGUMENTOS NÃO DESCRITO NA AÇÃO JUDICIAL

Da mesma forma, incabíveis os argumentos de que a UNIMED não se enquadraria como cooperativa para efeitos da incidência

No mérito o argumento do recorrente é no sentido de que a contribuição obre as notas fiscais, pelo serviço prestado por cooperativa de trabalho é inconstitucional, bem como não seria a UNIMED cooperativa, para fazer incidir a referida contribuição.

Assim, no que tange a arguição de inconstitucionalidade de legislação previdenciária que dispõe sobre o recolhimento de contribuições pautada na lei nº 9.876/1999 institui contribuição (nova) não prevista no texto constitucional., determinando a exigência de contribuições sobre as faturas de cooperativas de trabalho, frise-se que incabível seria sua análise na esfera administrativa. Não pode a autoridade administrativa recusar-se a cumprir norma cuja constitucionalidade vem sendo questionada, razão pela qual são aplicáveis os prazos regulados na Lei nº 8.212/1991.

Dessa forma, quanto à inconstitucionalidade/ilegalidade na cobrança das contribuições previdenciárias, não há razão para a recorrente. Como dito, não é de competência da autoridade administrativa a recusa ao cumprimento de norma supostamente inconstitucional, razão pela qual são exigíveis contribuições sobre as faturas emitidas pela contratação de Cooperativas de Trabalho médico.

Dito posicionamento já foi inclusive rebatido na decisão de primeira instância, senão vejamos:

25. A Constituição da República é clara ao definir as competências para apreciar questionamentos de constitucionalidade, seja por via de controle abstrato (concentrado), seja em via de controle concreto (difuso). É clara também a Carta Magna em reservar apenas aos órgãos do Poder Judiciário a competência para declarar a constitucionalidade ou não de atos normativos. Assim sendo, a esfera administrativa não é o foro adequado para discussões acerca da constitucionalidade das leis e dos atos normativos, estando tal vedação atualmente prevista no Decreto nº 70.235/1972, que trata do processo administrativo fiscal, em seu art. 26-A, incluído pela Medida Provisória nº 449/2008, in verbis:

"Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. "

Quanto as diferenças de base de cálculo, não conseguiu o recorrente demonstrar que o código ACP não correspondia a mão de obra pelos serviços prestados pelos médicos enquanto cooperados. Conforme descrito pelo julgador no próprio contrato vem especificado o código como o valor da mão de obra empregada.

Da mesma forma, não existe respaldo para o argumento que a UNIMED não forneceria os serviços de seus cooperados diretamente, caracterizando apenas contratação de plano de saúde. O objetivo da constituição de uma cooperativa nada mais é por definição legal, do que a prestação de serviços em nome dos seus cooperados sem finalidade lucrativa. Assim, a UNIMED – Cooperativa Médica, trabalha em nome de seus cooperados prestando serviços na área médica, porém os serviços inclui a prestação de mão de obra (sobre o qual há incidência) e fornecimento de outros procedimentos. Contudo, o legislador, já vislumbrando dita possibilidade, determinou uma base de calculo diferenciada, conforme descrito n lançamento em tela.

Para rebater o argumento trazido pelo recorrente em seu recurso valho-me, ainda de informação descrita no sitio http://www.unimed.com.br/pct/index.jsp?cd_canal=58672&cd_secao=58671, que descreve que atualmente o Sistema Unimed tem 32% de participação no mercado nacional de planos de saúde, atendendo 15,1 milhões de clientes. São 377 cooperativas médicas com abrangência em 74,9% do território nacional, nas quais 106 mil médicos cooperados desenvolvem suas atividades.

Observa-se que a decisão de primeira instância rebateu ditos argumentos pontualmente, não tendo o recorrente apresentado qualquer fato novo, ou prova de que os serviços ali destacados não e referiam aos serviços médicos. Transcrevo abaixo trecho da decisão a qual adoto como razões de decidir.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 14/06/2012 por ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA, Assinado digitalmente em 14/06/2012 por ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA, Assinado digitalmente em 27/06/2012 por ELIAS SAM PAIO FREIRE

Impresso em 02/07/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

31. Em sua peça defensiva, e na tentativa de cancelar o lançamento em análise, alega a impugnante que apenas recolheu os valores corretamente destacados na nota fiscal pela UNIMED NORDESTE RS, e, sendo assim, não se justificaria a cobrança de valores além daqueles já reconhecidos e depositados judicialmente pela Impugnante, mesmo porque a Impugnante não poderia verificar a destinação dos valores pagos pela UNIMED.

32. Tais alegações não podem ser aceitas. A impugnante equivoca-se ao interpretar restritivamente o artigo 22, IV da Lei 8.212/91, que prevê:

Art. 22. **A contribuição a cargo da empresa**, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

(...)

33. Ou seja, a regra a ser aplicada é que a contribuição incide sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura emitida contra a empresa, como foi o caso do lançamento em tela.

Conforme já observado no Relatório Fiscal, a base de cálculo a ser considerada para fins de incidência da contribuição previdenciária é aquela destacada na nota como "ACP - Atos Cooperativos Principais", que correspondem, segundo os contratos firmados entre a Impugnante e a cooperativa prestadora dos serviços, como aqueles relativos à remuneração dos serviços médicos.

34. Assim sendo, embora afirme a Impugnante que a contribuição deveria incidir sobre o percentual de 30% do valor bruto da fatura, eis que não teria como saber o valor correto a ser pago, não é pertinente esta linha de raciocínio, pois tal redutor do valor da nota apenas se aplica nos casos em que não haja discriminação dos valores relativos a serviços médicos e daqueles que se destinam a custear outros procedimentos e materiais. Como já observado acima, as faturas contêm um item próprio destinado a lançar exclusivamente os valores pagos a título de remuneração aos médicos. Assim, é notório que há, nas faturas emitidas pela UNIMED NORDESTE RS a discriminação dos serviços prestados pelos cooperados, não havendo que se aplicar nenhum tipo de redutor, eis que a base de cálculo da contribuição já está definida.

35. Não se cogite também alegar que a Impugnante apenas obedeceu à declaração feita pela cooperativa contratada nas próprias notas, eis que as mesmas encontravam-se detalhadas, e de fácil verificação, pelo contratante, da discrepância de informações prestadas nas mesmas. Bastaria ter lido atentamente o contrato assinado com a UNIMED, onde existe a definição da sigla ACP, que é o ato cooperativo principal. É exatamente sobre este, que incide a regra-matriz do Art. 22, IV, da Lei 8.212/91, já acima citado.

36. Em suma, a AFRFB apenas lançou as bases de cálculo reais, ou seja, o ato cooperativado.

37. Logo, conclui-se ser procedente o levantamento de diferenças de contribuição relativa ao pagamento de 15% sobre o valor integral dos serviços médicos lançados discriminadamente na nota fiscal de serviços da cooperativa de trabalho.

38. Ainda na tentativa de infirmar o lançamento em debate, alega a impugnante que a UNIMED não se enquadra no conceito de cooperativa, eis que não há prestação de serviço diretamente à Impugnante. Mas o que ocorre é o contrário. Observa-se que a cooperativa é conceituada como uma sociedade de pessoas sem fins lucrativos, constituída com a finalidade de prestar serviços a seus associados na forma estabelecida pela Lei nº 5.764/71. A cooperativa de trabalho é uma das espécies de cooperativas previstas na legislação e tem como objetivo intermediar as relações entre seus associados e terceiros contratantes.

Trata-se, portanto, de mera agenciadora das atividades dos cooperados, não produzindo bens ou serviços próprios. Por não se tratar de trabalho subordinado, não se estabelece vínculo empregatício entre a cooperativa e seus cooperados, mantendo, esses últimos, a qualidade de contribuintes individuais (parágrafo único do artigo 284 da Instrução Normativa SRP nº 003/05).

39. Portanto, a contribuição em tela incide sobre a contratação de serviços prestados por pessoas físicas, sendo este apenas intermediado pela cooperativa de trabalho. E a remuneração do segurado contribuinte individual filiado à cooperativa de trabalho decorre da prestação de serviços por intermédio da cooperativa às pessoas físicas ou jurídicas (artigo 285 da IN SRP nº 003/05). Ou seja, a nota fiscal ou fatura emitida pela cooperativa encontra-se diretamente relacionada à remuneração do cooperado e por esse motivo, foi utilizada como base para cálculo da contribuição em tela.

40. Assim sendo, não há que se cogitar da hipótese em que a UNIMED seja reconhecida como fornecedora de um produto "plano de saúde", e não de um serviço, eis que a natureza jurídica da UNIMED é a de cooperativa de trabalho, sendo que todo contrato celebrado entre esta e suas contratantes, inclusive a Impugnante, gira em torno do fornecimento da mão-de-obra de seus cooperativados, a saber, os médicos associados.

QUANTO AO VALORES DEPOSITADOS EM JUÍZO

No que pertine a alegação de exclusão dos juros e multa, face o depósito judicial do montante integral, entendo que não cabe mais sua apreciação uma vez que dito lançamentos já foram excluídos pela autoridade julgadora, conforme fl. 731 e 732 da decisão de primeira instância.

Assim, foi correta a aplicação do auto de infração de obrigação principal pelo órgão previdenciário. O relatório fiscal, indicou de maneira clara e precisa todos os fatos ocorridos, havendo subsunção destes à norma prevista na Lei nº 8.212/1991.

Processo nº 11020.000768/2010-41
Acórdão n.º **2401-002.394**

S2-C4T1
Fl. 6

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto pelo CONHECIMENTO PARCIAL do recurso para rejeitar a preliminar de sobrestamento e no mérito voto por NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

É como voto.

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira